

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO : CEE N° 1019/67

INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Reconhecimento

P A R E C E R N° 43/68

Senhor Presidente:

O Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Prof. Paulo Teixeira de Camargo, de acordo com a Resolução n° 20/65, requer o reconhecimento da escola sob a sua direção. Justificando o requerido alega o Exmo. Snr. Diretor o seguinte:

"A faculdade de Direito de São Bernardo do Campo foi criada pela lei municipal n° 1246, de 5 de outubro de 1964 (doc. n° 1), tendo lhe sido atribuído o regime jurídico de autarquia pela lei 1251, de 27 de outubro de 1964 (doc. n° 2). Está pois, no seu terceiro ano de funcionamento.

II - Dispõe de prédio próprio (art. 4° da lei já citada, 1251) com todas as acomodações necessárias, estando, ainda, suas instalações sendo ampliadas para o melhor desenvolvimento de suas atividades. Para custeio das obras foi aberto pela Prefeitura - lei municipal n° 1554, de 21 de setembro de 1967 (doc. n° 5) um crédito de quatrocentos e vinte mil cruzeiros Novos (Ncr\$ 420.000,00). As plantas inclusas (docs. n° 3 e 4) dão uma ideia do que será prédio da Faculdade. As obras, sob pena de severa multa (clausulas IV e X, do contrato celebrado com firma vencedora da concorrência pública doc. n° 6) deverão estar concluídas dentro de cinco meses, ou seja, até fins de fevereiro do ano vindouro.

III - Como autarquia ligada a um dos mais opulentos municípios brasileiros (o orçamento do município de São Bernardo do Campo prevê, para o ano de 1968, uma arrecadação de setenta e oito milhões de Cruzeiros Novos) tem a Faculdade, assegurados pela Prefeitura, os recursos indispensáveis ao seu funcionamento. Aliás, a lei 1251, em seu artigo 2° prevê a concessão de tais recursos (doc. n° 2).

E tais recursos não tem faltado à Faculdade. Assim, o orçamento desta para o próximo exercício de 1968 (doc. n° 7), já aprovado pelo Sr. Prefeito Municipal, prevê um auxílio de NCr\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil cruzeiros novos).

IV - O Corpo docente da Faculdade é composto de 28 professores, pertencentes, a quase totalidade às três Universidades de São Paulo. Todos os nomes foram aprovados pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação. Todos aceitaram as condições de trabalho propostas pela Faculdade, obrigando-se, outrossim(a proferir as aulas de conformidade com o horário estabelecido*.

V - Mereceu cuidadosa atenção da Direção da Faculdade o problema da remuneração dos professores e do quadro administrativo. A Diretoria procurou retribuir condignamente o

sacrifício dos eminentes Mestres da Faculdade, proporcionando-lhes vencimentos adequados. A Lei Municipal 1.477, de 27 de dezembro de 1966 (docs. 8 e 9) e o organograma anexo (dos. ns. 10 e 11) fixou os respectivos padrões* Assim, no próximo ano de 1968 os vencimentos mensais dos professores serão de NCr\$ 1,200.60 (Mil e duzentos Cruzeiros Novos)* quantia já fixada no orçamento da Faculdade para o próximo exercício (doc nº 7)

VI - Procurou a direção da Faculdade, desde o início do funcionamento desta, não sobrecarregar os alunos com a cobrança de anuidade excessivas. No seu primeiro ano de funcionamento a anuidade foi fixada em NCr\$ 3000,00 (trezentos Cruzeiros Novos). No ano passado essa anuidade passou a ser de NCr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros novos), e para o ano vindouro a anuidade será de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos)

Devemos esclarecer a V. Excia. que tem sido dispensados do pagamento da anuidade alunos comprovadamente desprovidos de recursos.

VII - A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo vem funcionando dentro da mais absoluta regularidade. Com referência á disciplina, podemos assegurar a V. Excia. e ao Egrégio Conselho, que esta jamais foi violada pelos nossos alunos. A chamada "lei Suplicy" que tanta oposição sofreu em alguns estabelecimentos de ensino superior, foi sempre acatada e cumprida na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Às eleições para a composição do Diretório Académico foram, nestes três anos, disputadas num ambiente de respeito sem nenhum incidente. E os movimentos de rebeldia ocorridos em alguns estabelecimentos de ensino, já mais tiveram repercussão no seio da nossa Faculdade.

VIII - Os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional têm sido rigorosamente cumpridos. A frequência dos alunos, obrigatória nos termos da legislação em vigor, e fiscalizada por funcionários idôneos de modo a evitar a pratica de fraudes. O dispositivo que obriga sejam ministrados um mínimo de cento e oitenta dias letivos anuais jamais deixou de ser cumprido.

IX - Foram, a partir do ano de 1965, apresentados a esse

Egrégio Conselho relatórios circunstanciados, não só referentes aos exames vestibulares, como, também, das atividades escolares, comprovando o cumprimento de todas as exigências legais.

Do exame que fizemos de todos os elementos do processo colhemos impressões positivas que nos conduzem a opinar favoravelmente sobre o reconhecimento. A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo nestes três anos de funcionamento (1968 será o seu quarto ano) cumpriu satisfatoriamente as exigências da Resolução nº 20/65. Dispõe de prédio próprio e de um corpo docente altamente qualificado. Os recursos para a sua manutenção são fornecidos pela Prefeitura Municipal sob a forma de auxílio. A Lei Municipal 1.251 de 27 de outubro de 1964 estabelece no seu Art. 2º que a Prefeitura suprirá - dentro do possível, as necessidades financeiras indispensáveis à manutenção da autarquia e no Art. 3º assim dispõem sobre os recursos ou receitas da autarquia:

Constituem recursos ou receitas da autarquia:

- a) A arrecadação de taxas escolares;
- b) As dotações consignadas no Orçamento Municipal a título de "transferência", "inversões" ou sob outras rubricas na forma da legislação financeira específica;
- c) Os créditos autorizados por lei ou abertos pelo Executivo Municipal;
- d) As subvenções, legadas ou doações de entidades pública ou particulares;
- e) Outros recursos previstos no Regimento Interno ou receitas oriundas de atividades compatíveis com os fins da autarquia;
- f) Os saldos apurados anualmente nos balanços.

O satisfatório cumprimento das exigências da Resolução nº 20/65 e o cuidado demonstrado pela atual direção no sentido de criar condições para o progressivo aperfeiçoamento da escola justificam, a nosso ver, a presente solicitação.

Somos favoráveis ao reconhecimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Em 5.2.69

a) LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Relator